

# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE

Lei nº 14-69

Assunto *Renovação de dispositivos legais*

*Artigos 2º e 3º da Lei nº 795*

Distribuído à Comissão *Justiça - Finanças e Obras Públicas*

Primeira Discussão *aprovado o projeto com o regime de urgência em 25-4-69*

Segunda Discussão *aprovado na data supra*

Redação Final *dispensada*

Observações: *prazo de 40 dias para apreciação em anexo 7 plantas =*

*Lei nº 982, de 30/abril/69*

Secretaria da Câmara Municipal, em *21 de março de 1969*

PROJETO DE LEI Nº 14/69

ASSUNTO:- REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Gabinete do Prefeito

Nº-CM-24/69

Bragança Paulista, 21 de março de 1969

Exmo. Sr.

Célio Menin

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de  
Bragança Paulista

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Excia. e seus nobres Pares o projeto a êste incluso, dispondo sôbre revogação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 795, de 19 de abril de 1966, cuja cópia vai em anexo.

Determinam a medida ora tomada as seguintes razões:

a)- A referida Lei nº 795, revogando a Lei nº 692, de 17 de novembro de 1964, que estabelecera originalmente requisitos mínimos para construção de prédios nas praças Raul Leme e José Bonifácio e Rua Dr. Candido Rodrigues, vim dar novo sentido ao assunto, excluindo esta última via de uma das exigências fixadas no primeiro diploma legal, ou seja, a concernente ao mínimo de 3 (três) andares.

b)- A despeito dessa modificação na matéria, permaneceram as demais disposições, entre as quais se inclui a referente à exigência do mínimo de 3 (três) andares, para construções, tanto residenciais, / quanto comerciais ou de qualquer natureza ou finalidade.

c)- A bem de ver, porém, não se encontra, quer no Plano Diretor da cidade, quer em princípios de ordem urbanística, orientação / alguma que obrigue semelhante medida. Ao contrário, o primeiro considera aquela parte da cidade como residencial, embora não estritamente, e os segundos nada estabelecem que possa conduzir a êsse fim.

Em outras palavras, e usando de maior objetividade: não se compreende hoje que a arquitetura municipal, isto é, aquela que diga respeito aos interesses e condições sócio-econômicos do município ( e particularmente, no caso de Bragança, que tem uma topografia singular) venha a obedecer disposições legais em completa discordância com as / premissas sócio-econômicas prevaletentes na espécie. Em suma, parece a berrar de tãda técnica arquitetural e urbanística o fato de se exigir, por lei, que construções de prédios residenciais e, mesmo, comerciais, obedeam ao mínimo de 3 (três) andares. Afinal de contas, não se dispõe para construções no centro de S. Paulo ou, muito menos, para a 5ª Avenida de Nova York. É preciso se atentar - repita-se - em tãda espécie de

de arquitetura, para as condições mesológicas. E Bragança Paulista, infelizmente, ainda não oferece tais condições para medidas dessa natureza.

d)- O problema, cuja solução vem aventada no projeto em tela, foi aflorado, de forma concreta quando este Executivo recebeu da direção da agência do Banco do Brasil nesta cidade o ofício cuja cópia vai anexada, no qual é dado conhecimento da intenção de fazer construir o edifício próprio daquele estabelecimento bancário em terreno a ele pertencente e / situado à Praça José Bonifácio, atendendo, assim, a velho anseio da comunidade. Entretanto, justamente porque o anteprojeto da referida construção esteja em discordância com as disposições legais acima mencionadas, o empreendimento não pode ser levado avante, salvo se, como é solicitado no mesmo ofício, houver modificação nas exigências legais.

Assim como este caso, muitos outros ocorreram, certamente, sem conhecimento do Executivo Municipal, tirando ao Município a possibilidade de contar com construções não apenas novas, mas - o que é importante / ressaltar - de grande utilidade para a vida sócio-econômica de nossos municípios.

Estribado nos motivos ora expostos, confia este Executivo em que receba dessa nobre Edilidade o apôio que a presente propositura merece. E, por se tratar de medida de recomendável urgência, tomo a liberdade de solicitar a V. Excia. se digne providenciar para que a mesma seja apreciada em caráter urgente, nos termos do estabelecido na parte final do artigo 20 da Lei nº 9.842, de 19 de setembro de 1967 (Lei Orgânica dos Municípios).

Na oportunidade, reitero a V. Excia. os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Hafiz Abi Chedid  
Prefeito Municipal

Em anexo:

Cópia da Lei nº 795  
Cópia da Carta do Banco do Brasil  
Plantas em numero de sete

segue

= PROJETO DE LEI Nº 14/69 =

Dispõe sôbre revogação de dispositivos de lei

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA  
DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei  
nº 795, de 19 de abril de 1966.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Justiça, Finanças e Obras Públicas, para os devidos  
fins.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1969

Célio Menin -Presidente da Câmara Municipal

BANCO DO BRASIL S.A.

Bragança Paulista, (SP), 13 de fevereiro de 1969

Sr. Prefeito

Confirmando nosso prévio entendimento pessoal temos o grato privilégio de passar às mãos de V.Exa. as plantas relativas ao anteprojeto / do edifício que a Superior Administração dêste Banco irá construir nesta cidade, atendendo, assim, a um velho anseio desta comunidade.

Cientes de que há lei municipal fixando gabarito diverso do constante do citado anteprojeto, vimos apelar para V.Exa. no sentido de ser contornado, se possível, êsse óbice, a fim de que possamos, então, apresentar a planta definitiva para aprovação.

Confiados na clarividência de V. Exa., ficamos na expectativa de seu pronunciamento favorável sôbre o assunto.

Ao ensejo, apresentamos a V.Exa. as nossas cordiais

Saudações

Banco do Brasil S/A - Bragança Paulista  
aa)-Glaycon Andrade Ferreira - Gerente  
Darly Pereira - Subgerente

Exmo. Sr.

Hafiz Abi Chedid

DD. Prefeito Municipal de Bragança Paulista (SP)

BEI Nº 795

de 19 de abril de 1966

Dispõe sôbre novas construções nas Praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Candido Rodrigues

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - Não será permitida a construção de casas ou prédios, sem um afastamento mínimo de três (3) metros da linha divisória interna do atual passeio, nas praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Candido Rodrigues.

ARTIGO 2º - Nas praças Raul Leme e José Bonifácio, não será permitido, a qualquer título, construções de menos de (três) 3 andares, exclusive o térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo, não serão levados em conta as sobrelojas.

ARTIGO 3º - Nas construções de que trata esta lei será obrigatória a colocação de elevadores ou escadas rolantes.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, /

revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a lei nº 692, de 17 de novembro de 1964.

Bragança Paulista, 19 de abril de 1966

aa)- Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal  
Nilo Torres Salema  
Diretor da Secretaria

NOTA:-

Esta lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para relator o sr. vereador Alvaro Alexandre.

a)- LUIZ GONZAGA RIBEIRO - Presidente  
Em 21/3/1969

PARECER:-

O projeto é legal.

A apresentação da presente matéria está fundamentada em direitos líquidos e certos. Quanto a êsse aspecto, portanto, somos pela aprovação. É o nosso parecer S.M.J.

Em 26/março/1969

a)- ALVARO ALEXANDRE - relator

De acôrdo com o parecer do sr. relator.

a)- LUIZ GONZAGA RIBEIRO -  
Em 6/4/1969

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nada a opôr. Não há ao nosso crer nenhum obstaculo quanto ao projeto em tela.

a)- LUIZ GONZAGA RIBEIRO - Presidente  
Em 18/4/1969

Sou pela aprovação porque a nossa praça principal terá mais um / prédio que virá embelezá-la.

a)- MARIA FRANCO RODRIGUES

PARECER:-

Somos pela revogação dos artigos 2º e 3º da lei nº 795 de 19 de abril de 1966.

No entanto, a preocupação do Executivo, em sugerir que possíveis acontecimentos passados, teriam trazido prejuizos inclusive de teôr socio-econômico, não possui mérito algum.

Tem a atual administração se preocupar com seus serviços e não julgar gestões passadas.

Além de deselegante, há a extrema falta de ética nessa mensagem.

a)- LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS  
Em 22/4/1969

PARECERES DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nomeio relator o senhor vereador Luiz Ribeiro.  
Bragança Paulista, 21/3/1969

a)- PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Desde que seja obedecido o recuo de 3 metros, já especificado na lei 795 de 19/4/1966, somos de opinião que o gabarito quanto a altura poderá ser dispensado. As condições sócio-econômicas do Município não permitem que se haja em Bragança o que se realizou no Rio de Janeiro em relação à Av. Presidente Vargas.

Mantenha-se o recuo, porém através de seus órgãos competentes a Prefeitura de nossa cidade, deverá manter rigorosa vigilância quanto a estética.

a)- LUIZ GONZAGA RIBEIRO

Em 6/4/1969

a)- VICENTE FERNANDES DE CARVALHO

PARECERES DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Deixo meu parecer para dá-lo em Plenário.

Bragança Paulista, 25/4/1969

a)- PAULO SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-24/69

Bragança Paulista, 21 de Março de 1969

Exmo. Sr.

CÉLIO MENIN

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância de

BRAGANÇA PAULISTA

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Excia. e seus nobres Pares o projeto a êste incluso, dispondo sôbre revogação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 795, de 19 de abril de 1966, cuja cópia vai em anexo.

Determinam a medida ora tomada as seguintes razões:

a) A referida Lei nº 795, revogando a Lei nº .. 692, de 17 de novembro de 1964, que estabelecera originalmente requisitos mínimos para construção de prédios nas praças Raul Leme e José Bonifácio e Rua Dr. Cândido Rodrigues, vim dar nôvo sentido ao assunto, excluindo esta última via de uma das exigências fixadas no primeiro diploma legal, ou seja, a concernente ao mínimo de 3 (tres) andares.

b) A despeito dessa modificação na matéria, permaneceram as demais disposições, entre as quais se incluye a referente à exigência do mínimo de 3 (três) andares, para construções, tanto residenciais, quanto comerciais ou de qualquer natureza ou finalidade.

c) A bem de ver, porém, não se encontra, quer no Plano Diretor da Cidade, quer em princípios de ordem urbanística, orientação alguma que obrigue semelhante medida. Ao contrário, o primeiro considera aquela parte da cidade como residencial, embora não estritamente, e os segundos nada estabelecem que possa conduzir a êsse fim.

Em outras palavras, e usando de maior objetividade: não se compreende hoje que a arquitetura municipal, isto é, aquela que diga respeito aos interêsses e condições sócio-economicos do município ( e, particularmente, no caso de



# Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 21 de Março de 1969

continuação do Ofício CM-24/69

GABINETE DO PREFEITO

N.º

de Bragança, que tem uma topografia singular), venha a obedecer disposições legais em completa discordância com as premissas sócio-econômicas prevalecentes na espécie. Em suma, parece aberrar de toda técnica arquitetural e urbanística o fato de se exigir, por lei, que construções de prédios residenciais e, mesmo, comerciais, obedeçam ao mínimo de 3 (três) andares. Afinal de contas, não se dispõe para construções no centro de S. Paulo ou, muito menos, para a 5ª Avenida de Nova York! É preciso se atentar - repita-se - em toda espécie de arquitetura, para as condições mesológicas. E Bragança Paulista, infelizmente, ainda não oferece tais condições para medidas dessa natureza.

d) O problema, cuja solução vem aventada no projeto em tela, foi aflorado de forma concreta quando este Executivo recebeu da direção da agência do Banco do Brasil nesta cidade o ofício cuja cópia vai anexada, no qual é dado conhecimento da intenção de fazer construir o edifício próprio daquele estabelecimento bancário em terreno a ele pertencente e situado à Praça José Bonifácio, atendendo, assim, a velho anseio da comunidade. Entretanto, justamente por que o anteprojeto da referida construção esteja em discordância com as disposições legais acima já mencionadas, o empreendimento não pode ser levado avante, salvo se, como é solicitado no mesmo ofício, houver modificação nas exigências legais.

Assim como este caso, muitos outros ocorreram, certamente, sem conhecimento do Executivo Municipal, tirando ao município a possibilidade de contar com construções não apenas novas, mas - o que é importante ressaltar - de grande utilidade para a vida sócio-econômica de nossos munícipes.

Estribado nos motivos ora expostos, confia este Executivo em que receba dessa nobre Edilidade o apôio que a presente propositura merece. E, por se tratar de medida de recomendável urgência, tomo a liberdade de solicitar a V. Excia se digne providenciar para que a mesma seja apreciada em caráter urgente, nos termos do estabelecido na parte final do artigo 20 da Lei da lei nº 9.842, de 19 de setembro de



Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 21 de Março de 1969

continuação do ofício CM-24/69

GABINETE DO PREFEITO

N.º .....

de 1967 ( Lei Orgânica dos Municípios).

Na oportunidade, reitero a V. Excia os meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Hafiz Abi Chedid*

HAFIZ ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Em anexo - Cópia da Lei nº 795

Cópia da Carta do Banco do Brasil

Plantas com número de sete

PROJETO DE LEI Nº

14-69

Dispõe sôbre revogação de dispositivos de lei.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei Nº 795, de 19 de abril de 1966.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 21 de Março de 1969

*Hafiz Chedid*  
HAFIZ ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Bragança Pta. (SP), 13 de fevereiro de 1969

Sr. Prefeito,

Confirmando nosso prévio entendimento pessoal, temos o grato privilégio de passar às mãos de V. Exa. as plantas relativas ao anteprojeto do edifício que a Superior Administração dêste Banco irá construir nesta cidade, atendendo, assim, a um velho anseio desta comunidade.

Cientes de que há lei municipal fixando gabarito diverso do constante do citado anteprojeto, vimos apelar para V. Exa. no sentido de ser contornado, se possível, êsse óbice, a fim de que possamos, então, apresentar a planta definitiva para aprovação.

Confiados na clarividência de V. Exa., ficamos na expectativa de seu pronunciamento favorável sôbre o assunto.

Ao ensêjo, apresentamos a V. Exa. as nossas cordiais

Saudações

Banco do Brasil S/A- Bragança Paulista

aa) Glaycon Andrade Ferreira - Gerente

Darly Pereira - Subgerente

Exmo. Sr.

HAFIZ ABI CHEDID

DD. Prefeito Municipal de Bragança Paulista (SP).

L E I Nº 795

COPIA

de 19 de abril de 1966

Dispõe sôbre novas construções nas Praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândido Rodrigues.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Não será permitida a construção de casas ou prédios, sem um afastamento mínimo de tres (3) metros da linha divisória interna do atual passeio, nas praças Raul Leme, José Bonifácio e rua Dr. Cândido Rodrigues.

ARTIGO 2º - Nas praças Raul Leme e José Bonifácio, não será permitido, a qualquer título, construções de menos de (três) 3 andares, exclusive o térreo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste artigo, não serão levados em conta as sobrelojas.

ARTIGO 3º - Nas construções de que trata esta lei será obrigatória a colocação de elevadores ou escadas rolantes.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a lei nº 692, de 17 de novembro de 1964.

Bragança Paulista, 19 de abril de 1966

aa) Dr. Lourenço Quilici  
Prefeito Municipal

Nilo Torres Salema  
Diretor da Secretaria

NOTA - Esta lei foi publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º.....

Para relator o n. Vereador Alvaro  
Alexandre.

Muniz

21-3-1969

PARECER

O projeto é legal.

A apresentação da presente matéria está fundamentada em direitos líquidos e certos. Quanto a êsse aspecto, portanto, somos pela aprovação.

É o nosso parecer S.M.J.

Em 26/março/1969

*Alvaro Alexandre*

a)- ALVARO ALEXANDRE - relator

De acordo com o parecer do n.  
Relator.

Muniz

6-IV-69



# Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

~~##~~ ~~#####~~ Nada a opôr. Não  
há ao nosso ver nenhum obsta-  
culo quanto ao projeto em tela.

Munheis

18-10-69

Sou pela aprovação porque, a nossa  
praça principal terá mais um prédio  
que virá embelezala.

Mano Franco Rodrigues

### PARECER

Somos pela revogação dos artigos 2.º e 3.º  
da lei n.º 795 de 19 de abril de 1966.

No entanto, a preocupação do Executivo,  
em seguir <sup>que</sup> possíveis acontecimentos passados, tem  
trazido prejuízos inclusive de tipo socio-econômico,  
não possui mérito algum.

Que a atual administração se preocupe  
com seus serviços e não julgar gestões passadas.

Além de desleigante, há a extrema falta  
de ética nessa mensagem.

Septathias  
22/4/69.



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

*[Handwritten scribbles]*

*Movim. altura o  
junto a estrada para  
mi deir*

*22.1.21/3/64  
Vou fazer*

Desde que seja obedecido o nível de 3 metros, já especificado na lei 795 de 19-10-1966, tomou de opinião que o gabarito quanto a altura poderia ser dispensado. As condições técnicas e econômicas do município, não permitem que se faça em Bragança o que se realizou no Rio de Janeiro, em relação à Av. Presidente Vargas. Mantenha-se o nível, porém através de seus órgãos competentes a Prefeitura de nossa cidade, deverá manter rigorosa vigilância quanto à estética.

*Vicente Ferraz de Almeida  
Cavallero  
6-10-67*



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Obras e Serviços Públicos

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Deixo meu parecer  
para o Sr. de. do .....  
Sr. V. L. de, 25/4/69  
por .....  
.....

